



## **LEI Nº 5 261, DE 10 DE SETEMBRO DE 1996**

Obriga os estabelecimentos fornecedores de refeição e produtores de alimentos a permitirem aos consumidores o acesso à cozinha ou ao local de produção de alimentos.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Todo estabelecimento que fornecer refeição ou produzir alimentos no Estado do Espírito Santo, deverá permitir que o consumidor tenha acesso à cozinha ou local de produção de gêneros alimentícios.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos que fornecerem alimentação deverão afixar, em local apropriado em tamanho visível, placa com as seguintes dizeres: "Visite nossa cozinha - Lei Estadual (número) (ano)".

**Art. 3º** - Os estabelecimentos produtores de alimentos deverão afixar, em local visível ao público, placa com os seguintes dizeres: "Local de Produção de Alimentos. Entrada Franqueada aos Consumidores."

**Art. 4º** - O consumidor que constatar condições precárias de armazenamento e de higiene do local visitado, comunicará o fato aos órgãos de vigilância sanitária.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento deverá afixar em local apropriado e em tamanho visível placa com as seguintes dizeres: "Vigilância Sanitária-Fone (Número)".

**Art. 5º** - A existência de irregularidades, levando em conta as condições econômicas do estabelecimento, a lesividade potencial dos alimentos, a reincidência, e o não-atendimento de correções determinadas previstas na [Lei nº 8 078, de 11 de setembro de 1990](#) – Código de Defesa do Consumidor - , a saber.

I – multa;

II – apreensão do produto;

III – inutilização do produto;

IV – cassação de registro do produto junto ao órgão competente;

V – proibição de fabricação d produto;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de permissão ou concessão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição – total ou parcial do estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda. (Todo o art. 5º foi promulgado pela ALES no D.O. 24/10/1996).

**Parágrafo único** – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo (promulgado pela ALES no D.O. 24/10/1996).

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas às autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de setembro de 1996.

**VITOR BUAIZ**  
**Governador do Estado**

**PERLY CIPRIANO**  
**Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania**

**NÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS**  
**Secretário de Estado da Saúde**

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 12/09/1996.